

# **A ENTRADA EM VIGOR DO DIREITO DE INICIATIVA DE CIDADANIA EUROPEIA \***

## **ENTRY INTO FORCE OF THE LAW OF EUROPEAN CITIZENSHIP INITIATIVE**

*Dora Resende Alves\**

**RESUMO:** Desde Abril de 2012 um novo direito de iniciativa de cidadania europeia permite aos cidadãos de um Estado participarem na elaboração da legislação da União Europeia em cooperação com os cidadãos de outros Estados envolvidos desenvolvendo a democracia participativa. Pretende-se de forma singela dar a conhecer esta faculdade a propósito da entrada em vigor da regulamentação aplicável.

**ABSTRACT:** Since April 2012 a new right of European citizens' initiative allows citizens of a state role in shaping EU legislation in cooperation with citizens of other states involved developing participatory democracy.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de iniciativa de cidadania europeia, Comissão Europeia.

**KEY-WORDS:** Law of European citizens' initiative, European Commission.

*O Tratado de Lisboa veio introduzir uma nova apetência de democracia participativa na feitura de actos legislativos da União Europeia. A partir de 1 de Abril de 2012, os cidadãos europeus detêm o direito de requerer legislação europeia em assuntos que lhes interessem, com a entrada em vigor da iniciativa de cidadania europeia. Os particulares podem pedir à Comissão que proponha iniciativas legislativas desde que consigam recolher um milhão de assinaturas, de pelo menos sete Estados membros, e que a proposta seja em matéria da competência da União Europeia. Pretende-se dar a conhecer este novo regime jurídico, situando com rigor o seu enquadramento no direito da União Europeia.*

### **A nova previsão do Tratado de Lisboa**

---

\* A redacção do artigo segue a norma antiga anterior à prevista pelo Novo Acordo Ortográfico de 1990.

\* Mestre em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

O Tratado de Lisboa, quinta revisão aos tratados institutivos, renomeando<sup>1</sup> mas mantendo a dualidade dos tratados principais: o Tratado da Comunidade Europeia e o Tratado da União Europeia<sup>2</sup>, foi assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 e publicado no JOUE C 306 de 17 de Dezembro de 2007 (2007/C 306/01, pp. 1 a 271). Entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009, com o final das ratificações pelos Estados membros.

O Tratado da União Europeia (TUE) reforça a cidadania da União e melhora o seu funcionamento democrático, prevendo nomeadamente que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia. Esse direito oferece aos cidadãos a possibilidade de abordarem directamente a Comissão, convidando-a a apresentar uma proposta de acto jurídico da União para aplicar os Tratados.<sup>3</sup>

É um reforço<sup>4</sup> da democracia participativa com um novo direito democrático à participação no formato da cidadania europeia permitindo um espaço de autonomia cívica com os cidadãos de um Estado a participarem na legislação supranacional em cooperação com os cidadãos de outros Estados envolvidos.<sup>5</sup>

A grande revisão aos tratados do Tratado de Lisboa introduz um novo artigo 11.º no TUE com o seguinte texto:

*“1. As instituições, recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de acção da União.  
2. As instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil.  
3. A fim de assegurar a coerência e a transparência das acções da União, a Comissão Europeia procede a amplas consultas às partes interessadas.  
4. Um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar os Tratados.*

---

<sup>1</sup> O Tratado da Comunidade Europeia renomeado para Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (artigo 2.º, n.º 1, do TL).

<sup>2</sup> O Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia assinado em 25 de Março de 1957, designado por Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e o Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia (TUE), assinado em 7 de Fevereiro de 1992, segunda grande revisão aos tratados que instituiu em paralelo a União Europeia.

<sup>3</sup> Nos termos do considerando 1.º do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>4</sup> MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 253.

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. 2012, pp. 35 e 80.

*Os procedimentos e condições para a apresentação de tal iniciativa são estabelecidos nos termos do primeiro parágrafo do artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.”*

Introduzida pelo Tratado de Lisboa, a iniciativa de cidadania europeia possibilita a todos os cidadãos proporem nova legislação à Comissão Europeia, em áreas da sua competência. Para isso, é necessária a recolha de um milhão de assinaturas provenientes de, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros. Os responsáveis pelas iniciativas de sucesso são convidados a participar numa audição no Parlamento Europeu. A Comissão tem então três meses para examinar a proposta e tomar uma decisão.

E um novo parágrafo ao renumerado artigo 24.º do TFUE, com o seguinte texto, mantendo depois o texto do anterior artigo 21.º do TCE sobre o direito de petição:

*“O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na acepção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam.  
(...)”*

Esta introdução representa uma inovação na ordem jurídica europeia. Trata-se de um instrumento de participação política colectiva, a par de um instrumento de participação política individual traduzido no direito de petição que se mantém.<sup>6</sup>

O n.º 4 do artigo 11.º do TUE cria um direito de iniciativa dos cidadãos nos termos do qual estes passam a poder convidar a Comissão a apresentar determinadas propostas legislativas, prevendo os elementos fundamentais da iniciativa de cidadania.

Contribui este preceito para um reforço da participação de cada cidadão na construção do processo europeu<sup>7</sup>, a par do que também acontece colectivamente com os Parlamentos nacionais<sup>8</sup>, tendo em conta a relevância acentuada pelo Tratado de Lisboa relativa à participação dos Parlamentos nacionais no processo de construção da UE,

---

<sup>6</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 56.

<sup>7</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 57.

<sup>8</sup> Pela Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia. Alterada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de Maio.

nomeadamente com base no *Protocolo Relativo aos Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia*, anexo aos Tratados<sup>9</sup>.

O Parlamento Europeu entende que da introdução da chamada “iniciativa dos cidadãos” resulta um reforço da democracia representativa e participativa<sup>10</sup>.

## **Desenvolvimento derivado**

O artigo 24.º, § 1.º, do TFUE completa o artigo 11.º, n.º 4, do TUE no que diz respeito à forma como devem ser estabelecidos os procedimentos e as condições para a apresentação de iniciativas de cidadania europeia à Comissão. Nessa base, surgiu o Livro Verde<sup>11</sup> que serviu de base a uma consulta pública<sup>12</sup> e deu lugar a uma proposta legislativa da Comissão<sup>13</sup> bem como resultado de uma Resolução do Parlamento Europeu<sup>14</sup>. Foram efectuadas consultas ao Comité das Regiões<sup>15</sup> e ao Comité Económico e Social<sup>16</sup> que emitiram pareceres. Também a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados foi consultada<sup>17</sup>.

Em processo de co-decisão, agora denominado processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE), o Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram o **Regulamento (UE) n.º 211/2011** de 16 de Fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania que

---

<sup>9</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Ensaio sobre o Tratado de Lisboa*. 2011, pp. 135 e 136.

<sup>10</sup> Resolução 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009, JOUE C 212 E de 05.08.2010, p. 38.

<sup>11</sup> COM (2009) 622 final de 11 de Novembro

Os Livros Verdes são documentos de reflexão publicados pela Comissão sobre um domínio de actividade específico, destinados às partes interessadas, organismos e particulares, chamadas a um processo de consulta e debate. O objectivo é dar origem a textos legislativos posteriores. Têm por objecto recolher as observações das partes interessadas sobre projectos comunitários de reforma e constituem um meio de preparação e ajuste das normas comunitárias, ao terem em conta, no decorrer do processo legislativo, a opinião das pessoas e Estados membros interessados, como garantia de aplicação efectiva do direito comunitário nos Estados membros.

Os Livros Verdes são actos não previstos nos Tratados, que resultam da prática da Comissão e se inspiram nos *Green Papers* do direito inglês desde 1967. Trata-se de um documento de reflexão e consulta elaborado pela Comissão, que intervém em domínios muito diversos onde lhe parece necessária uma reforma, constituindo um instrumento de democratização da União Europeia.

DERO-BUGNY, Delphine. “Le livre vert...” in *Revue trimestrielle de droit européen*. 2005, pp. 81 a 104.

<sup>12</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 265.

<sup>13</sup> COM (2010) 119 de 31 de Março

<sup>14</sup> Resolução do Parlamento Europeu A6-0043/2009 de 7 de Maio de 2009.

<sup>15</sup> Parecer do Comité das Regiões 2010/C 267/12.

<sup>16</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2011/C 44/34.

<sup>17</sup> Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados 2010/C 323/01.

estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania, tal como previsto no artigo 11.º do TUE e no artigo 24.º do TFUE. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22, entrou em vigor 20 dias depois da sua publicação<sup>18</sup> mas só sendo aplicável apenas a partir de 1 de Abril de 2012. Esta foi a data estipulada pelo Regulamento<sup>19</sup> para o registo da primeira iniciativa de cidadania.

O interesse suscitado por este instrumento fez mesmo antes surgir iniciativas<sup>20</sup> apresentadas publicamente como a referente à regulamentação do cultivo de organismos geneticamente modificados, organizada sob influência da Greenpeace<sup>21</sup>. Foram já apresentadas 22 iniciativas de cidadania europeia, doze das quais já iniciaram o processo de recolha de assinaturas, o que demonstra a vontade de envolvimento no debate europeu expressa pelo cidadão comum e é uma grande prova de que esta nova ferramenta de democracia participativa era aguardada.

Uma primeira avaliação da implementação deste novo instrumento da democracia europeia está prevista para 2015<sup>22</sup>.

Outras medidas são tomadas no sentido de chamar os cidadãos a uma vida europeia activa, nomeadamente com a motivação dos jovens para a sua participação na democracia representativa e na sociedade civil a todos os níveis<sup>23</sup>. O diálogo estruturado com as camadas jovens da população dos Estados membros pode permitir resultados políticos concretos e as últimas presidências rotativas do Conselho da União têm estado motivadas para esta realidade.

Também a escolha de 2013 como Ano Europeu dos Cidadãos<sup>24</sup> está contextualizada. A União Europeia, anualmente ou de dois em dois anos, escolhe um tema com o objectivo de sensibilizar os cidadãos europeus e de chamar a atenção dos governos nacionais para as questões relacionadas com essa matéria. Nesta perspectiva, cada ano europeu é objecto de uma campanha de sensibilização a nível europeu e a

---

<sup>18</sup> Nos termos gerais do artigo 297.º, n.º 2, § 2.º, do TFUE.

<sup>19</sup> Nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>20</sup> As primeiras iniciativas abrangem uma grande variedade de temas: água potável para todos, sufrágio pan-europeu, abolição das taxas de *roaming* dentro da União Europeia.

<sup>21</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 57.

<sup>22</sup> Nos termos do artigo 23.º do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>23</sup> Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros 2012/C 380/01, p. 2.

<sup>24</sup> Decisão 1093/2012/UE.

nível nacional, sendo organizada uma série de acontecimentos que versam sobre o tema escolhido. Procura-se desta forma envolver a sociedade civil na reflexão sobre assuntos importante para o futuro da UE e da sociedade europeia, informando, despertando consciências e reunindo massa crítica que contribua para a resolução de problemas comuns. Vinte anos após a introdução da cidadania da UE, este Ano Europeu centrar-se-á tanto naquilo que já foi alcançado pela integração europeia na perspectiva dos cidadãos como na forma de responder às expectativas destes quanto ao futuro. Neste sentido, ao longo de 2013 serão realizados eventos que procurarão elucidar os europeus sobre o modo como poderão beneficiar directamente dos direitos que lhes confere a UE, bem como sobre as iniciativas e os programas actualmente existentes. Prevê-se igualmente que tenham lugar em toda a UE debates com os cidadãos a respeito do horizonte futuro da União Europeia e das reformas necessárias para melhorar o quotidiano dos europeus.

### **Condições de exercício**

A norma do Tratado é vaga<sup>25</sup> e coube ao Regulamento n.º 211/2011 definir os procedimentos e condições para a aplicação da iniciativa de cidadania.

As propostas devem enquadrar-se num domínio de competências da UE e ser conformes com os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE<sup>26</sup>. Caso contrário, a Comissão pode recusar o registo de uma iniciativa de cidadania que esteja manifestamente fora da sua competência para apresentar uma proposta de acto jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados ou for manifestamente contrária aos valores da UE.

Cada proposta deve ser apresentada por um número mínimo de signatários de um milhão<sup>27</sup>, número que deve corresponder a um mínimo de 7 subscritores<sup>28</sup> (os

---

<sup>25</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, p. 577.

<sup>26</sup> Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>27</sup> Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do TUE.

Na legislação nacional portuguesa, o artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2003 exige 35 000 cidadãos para uma iniciativa legislativa popular, lei que pormenoriza o direito previsto no artigo 167.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>28</sup> Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 211/2011.

organizadores formam um comité) de pelo menos um quarto dos Estados membros<sup>29</sup> (7 actualmente) com um número mínimo fixado para cada um dos países correspondendo esse número ao número de deputados eleitos por esse Estado para o Parlamento Europeu, multiplicado por 750<sup>30</sup>. A idade mínima dos subscritores<sup>31</sup> corresponde à idade de voto para as eleições para o Parlamento Europeu<sup>32</sup>, que na maior parte dos países corresponde aos 18 anos<sup>33</sup>. A iniciativa de cidadania encontra-se apenas disponível para os cidadãos da União<sup>34</sup>.

O registo da iniciativa deve ser efectuado junto da Comissão<sup>35</sup>, que verificará se estão cumpridos os requisitos necessários.

Após o registo, a recolha de apoios deve ser feita com base em formulário próprio<sup>36</sup>, num prazo de 12 meses<sup>37</sup>, o que pode acontecer em papel ou por via electrónica<sup>38</sup>. As especificações da recolha por via electrónica mereceram já especificações técnicas<sup>39</sup>. No final da recolha de apoios, os organizadores terão o direito de a apresentar em audição pública<sup>40</sup>.

Tratando-se de uma nova ferramenta com uma dimensão imensa, têm surgido problemas técnicos novos como o acesso informático e a resposta dos servidores, que aos poucos irão sendo resolvidos para a escala europeia.

Em cada país, são definidas as autoridades competentes responsáveis pela certificação dos sistemas de recolha por via electrónica e as autoridades competentes responsáveis pela coordenação do processo de verificação das declarações de apoio e

---

<sup>29</sup> Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>30</sup> Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 211/2011 e anexo I, já actualizado pelo Regulamento delegado (UE) n.º 268/2012 (artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 211/2011) com números que variam entre os 4 500 subscritores para os países mais pequenos e os 54 750 para os maiores. Em Portugal é necessária a recolha de, pelo menos, 16 500 assinaturas.

<sup>31</sup> Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 e 4, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>32</sup> Nos termos do considerando 7.º do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>33</sup> Nos termos dos artigos 20.º, n.º 2, alínea c), e 22.º do TFUE.

Excepto na Áustria onde a idade mínima corresponde a 16 anos.

<sup>34</sup> Nos termos dos artigos 9.º e 10.º, n.º 1 e 3, do TUE e 20.º, n.º 1, do TFUE.

<sup>35</sup> Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>36</sup> Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>37</sup> Nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>38</sup> Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>39</sup> Nos termos do artigo 6.º, n.º e, do Regulamento n.º 211/2011 e Regulamento de execução (UE) n.º 1179/2011.

<sup>40</sup> Nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 211/2011.

pela emissão do respectivo certificado<sup>41</sup>. Logo após a data de entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia podiam-se encontrar 6 iniciativas em curso<sup>42</sup>.

Cabe à Comissão a apreciação das iniciativas de cidadania, devendo esta justificar, no prazo de 3 meses, as medidas que pretende tomar, por motivos jurídicos e políticos<sup>43</sup>. Se a Comissão aceitar dar seguimento à iniciativa, esta será apresentada através de proposta legislativa que seguirá a tramitação normal das propostas legislativas deste órgão<sup>44</sup>. Contudo, ela não é juridicamente obrigada a apresentar uma proposta com base numa iniciativa de cidadania<sup>45</sup>, modo semelhante ao seu direito quando o pedido é originário do Parlamento Europeu pelo artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou do Conselho pelo artigo 241.º do TFUE<sup>46</sup>. Também aí, a Comissão é obrigada a informar a instituição requerente dos motivos, na hipótese de não apresentar a proposta solicitada<sup>47</sup>. Assim, é a Comissão que continua a deter o (quase) exclusivo direito de iniciativa legislativa<sup>48</sup>.

### **A iniciativa legislativa no direito português**

Enquanto a competência legislativa se refere ao poder de fazer, aprovar ou rejeitar um acto legislativo, a iniciativa legislativa diz respeito ao poder de abrir o processo legislativo que se refere a uma sucessão de actos com o sentido específico de produzir um acto legislativo, cuja formação exige esse suceder de relações inter-orgânica que concilia a vontade dos diversos órgãos envolvidos<sup>49</sup>. É o primeiro passo do processo legislativo, primeiro acto político do processo<sup>50</sup>.

---

<sup>41</sup> Nos termos do artigo 15.º do Regulamento n.º 211/2011.

No caso português são competentes: o Gabinete Nacional de Segurança Presidência do Conselho de Ministros e a Conservatória dos Registos Centrais do Instituto dos Registos e do Notariado.

<sup>42</sup> Consulta em <http://ec.europa.eu/citizens-initiative>.

<sup>43</sup> Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011.

<sup>44</sup> CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu*. 2010, p. 211.

<sup>45</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 265.

<sup>46</sup> Nos termos do considerando 1.º do Regulamento n.º 211/2011 e CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu*. 2010, p. 86.

<sup>47</sup> PAIS, Sofia Oliveira. *Estudos de Direito da União Europeia*. 2012, p. 50.

<sup>48</sup> MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 141 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, p. 213.

<sup>49</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 2011, p. 1279.

<sup>50</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 1997, p. 245.

Tradicionalmente, a iniciativa legislativa compete aos órgãos que dispõem também de competência legislativa.

No âmbito da União Europeia, a iniciativa legislativa cabe por excelência a um órgão próprio - a Comissão Europeia<sup>51</sup>, que contudo dispõe também de competência para a adopção de actos legislativos<sup>52</sup>. Há poucas excepções muito específicas de matérias em que a Comissão não dispõe de qualquer intervenção<sup>53</sup>, como por exemplo ser o Parlamento Europeu a deter a iniciativa<sup>54</sup>. A importância deste quase monopólio é tal que se estende às alterações às propostas: a Comissão pode alterar as suas propostas até ao Conselho deliberar<sup>55</sup>, mas o Conselho só pode alterar as propostas da Comissão mediante exigente votação<sup>56</sup>. Já os poderes legislativos da Comissão são, em princípio, poderes delegados por autorização legislativa por delegação genérica e prévia<sup>57</sup>.

No caso nacional português, do mesmo modo, a iniciativa legislativa cabe desde logo aos órgãos com competência para aprovar actos legislativos<sup>58</sup>: Assembleia da República (através dos deputados ou grupos parlamentares<sup>59</sup>), Governo e Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas<sup>60</sup>, em certos casos com limitações ou especificidades<sup>61</sup>.

Neste contexto, a iniciativa directa por parte dos cidadãos surge, no contexto da União, dirigida à Comissão que desempenha o papel de gestora e encaminhadora da proposta, e, no sistema jurídico português, a iniciativa popular foi introduzida com a alteração constitucional de 1997<sup>62</sup> que abriu a possibilidade directa aos cidadãos dirigida ao Parlamento<sup>63</sup>. A iniciativa legislativa popular regista uma concepção mais

---

<sup>51</sup> Ver artigo 17.º, n.º 2, do TUE.

<sup>52</sup> Ver artigo 288.º do TFUE.

<sup>53</sup> Artigo 289.º, n.º 4, do TFUE.

<sup>54</sup> Artigo 223.º do TFUE.

<sup>55</sup> Artigo 293.º, n.º 2, do TFUE.

<sup>56</sup> Artigo 293.º, n.º 1, do TFUE.

<sup>57</sup> Artigos 289.º e 290.º do TFUE.

<sup>58</sup> Leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais, segundo o artigo 112.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>59</sup> Ver artigos 156.º, alínea b), e 180.º, n.º 2, alínea g), da CRP.

<sup>60</sup> Ver artigo 167.º, n.º 1, da CRP.

<sup>61</sup> Se o caso da iniciativa interna da Assembleia da República ou do Governo é em princípio um poder genérico e concorrente (mesmo aí com especificidades, veja-se as leis de revisão para os deputados, artigos 288.º da CRP, as leis de autorização legislativa ao Governo ou as leis estatutárias, artigos 226.º e 227.º, n.º 1, alínea e), da CRP), no caso das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas tal poder parece limitado aos assuntos respeitantes às Regiões Autónomas (artigos 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, alínea f), da CRP). CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. 2010, p. 347 e SILVA, Maria Manuela M. e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 2010, pp. 153 e 158.

<sup>62</sup> A quarta revisão constitucional (ordinária) pela Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro.

<sup>63</sup> Ver artigo 167.º, n.º 1, da CRP e Lei n.º 17/2003 de 4 de Junho.

participativa da democracia parlamentar e é objecto de uma regulamentação própria em lei própria que só surgiu anos mais tarde<sup>64</sup>.

## Conclusão

Historicamente, a construção e evolução da União Europeia representa um passo extraordinário no sentido da paz na Europa. Tal foi recentemente assinalado com a atribuição do Prémio Nobel da Paz<sup>65</sup> que de forma expressa reconheceu o carácter democrático da construção europeia<sup>66</sup>. O Comité Nobel considerou que a maior vitória da UE foi “o êxito da luta pela paz e a reconciliação, a democracia e os direitos humanos”. Um dos pontos que contribuiu para esta evolução democrática foi sem dúvida o fortalecimento do método comunitário que baseia a iniciativa decisória na Comissão e reforçou o papel do Parlamento Europeu como instituição que garante legitimidade democrática às deliberações por ser o órgão que representa os cidadãos da União, eleito directamente<sup>67</sup>. Neste contexto e método se insere a iniciativa de cidadania europeia estudada supra.

---

<sup>64</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 2011, p. 1291.

<sup>65</sup> Fora anunciado pelo Comité Nobel da Noruega em 12 de Outubro de 2012 e é a 21.ª atribuição a uma organização internacional desde 1901. Recebido em 10 de Dezembro de 2012 pelos Presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu em Oslo.

<sup>66</sup>

<sup>67</sup> Artigo 14.º, n.º 2 e 3, do TUE.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 6.ª ed., 2010. ISBN 978-972-32-1484-0.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II. 4.ª edição. Wolters Kluwer, Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1839-8.

DERO-BUGNY, Delphine. “Le livre vert de la Commission européenne” in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União – história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 6.º ed., 2010. ISBN 978-972-40-4386-9.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. Vol. II, 4.ª edição. Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4681-5.

HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Edições 70, 2012. ISBN 978-972-44-1700-4.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1858-9.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Ensaio sobre o Tratado de Lisboa*. Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4587-0.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo V. Coimbra Editora. 1997. ISBN 972-32-0803-2.

PAIS, Sofia Oliveira. *Estudos de Direito da União Europeia*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4779-9.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Lisboa: Editora Rei dos Livros. 2010, reimpressão da 2.ª edição. ISBN 978-989-8305-03-9.

## **DOCUMENTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA**

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros 2012/C 380/01, reunidos no Conselho, relativa à panorâmica do diálogo estruturado com os jovens sobre a participação destes na vida democrática da Europa, JOUE C 380 de 11.12.2012, pp. 1 a 4.

Decisão 1093/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro, JOUE L 325 de 23.11.2012, pp. 1 a 8.

Resolução do Parlamento Europeu A6-0043/2009 de 7 de Maio de 2009.

Livro Verde da Comissão relativo a uma iniciativa de cidadania europeia, COM (2009) 622 final de 11.11.2009.

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à iniciativa de cidadania, SEC (2010) 370, COM (2010) 119 final de 31.3.2010.

Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46.

Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/14 de 7 de Maio de 2009 que contém um pedido à Comissão no sentido da apresentação de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação da iniciativa de cidadania, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 99 e ss.

Parecer do Comité das Regiões 2010/C 267/12 sobre «A iniciativa europeia da cidadania», JOUE C 267 de 01.10.2010, pp. 57 a 63.

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados 2010/C 323/01 sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à iniciativa de cidadania, JOUE C 323 de 30.11.2010, pp. 1 a 5.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2011/C 44/34 sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à iniciativa de cidadania», JOUE C 44 de 11.02.2011, pp. 182 a 185.

Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania que estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania, JOUE L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22.

Alterado pelo Regulamento delegado (UE) n.º 268/2012 da Comissão de 25 de janeiro de 2012 que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania, JOUE L 89 de 27.03.2012, pp. 1 e 2.

Regulamento de execução (UE) n.º 1179/2011 da Comissão de 17 de Novembro de 2011 que estabelece as especificações técnicas dos sistemas de recolha por via electrónica, nos termos do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania, JOUE L 301 de 18.11.2011, pp. 3 a 9.

## **LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Lei n.º 20/94 de 15 de Junho, relativa ao acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, DR n.º 136, pp. 3070 e 3071. (revogada)

Lei n.º 17/2003 de 4 de Junho sobre a Iniciativa legislativa de cidadãos, DR n.º 129, pp. 3349 a .3351.

L 43/90 de 10 de Agosto sobre o exercício do Direito de petição, alterada por: Lei n.º 6/93 de 1 de Março, Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto.

Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

Alterada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de Maio, Diário da República, 1.ª série, n.º 96 de 17 de maio de 2012, pp. 2582 a 2588.

## **BIBLIOGRAFIA ELECTRÓNICA**

Consulta do Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .